



Número: **0000576-66.2023.8.17.3290**

Classe: **Ação Civil Pública**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de São Caetano**

Última distribuição : **23/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Interesses ou Direitos Individuais Homogêneos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Promotor de Justiça de São Caetano (AUTOR(A))	
COMPESA (RÉU)	
	JOAO VIANEY VERAS FILHO (ADVOGADO(A)) GABRIELLA POSSIDIO MARQUES RAMOS (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
133689134	23/05/2023 10:03	Ação Civil Pública - Compesa - São Caetano	Documento de Comprovação



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO CAETANO**

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de São Caetano/PE:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nos artigos 127, caput e 129, inciso III e IX, da Constituição Federal; nos artigos 81 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90); nos artigos 1º, incisos II e IV, 4º, 5º, inciso I e 21 da Lei nº 7.347/85; e no artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; bem como nos dispositivos pertinentes da Lei nº 8987/97, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA com PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM CARÁTER LIMINAR em face da COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA**, sociedade de economia mista estadual, inscrita no CGC/MF sob o nº 09.769.035/0001-64, situada na Av. Cruz Cabugá, nº 1387, Santo Amaro, CEP-50040-000, Recife-PE, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir delineados.

DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

É função institucional do Ministério Público, dentre outras constitucionalmente previstas, a defesa dos interesses coletivos “lato sensu”. Assim dispõe o art. 129, III da Constituição Federal:

“São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

III – promover o inquérito civil e ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos[...].”

Ratificando a legitimidade da atuação ministerial, disciplina a Lei nº 7347/85:

“Art. 1º - Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

[...]

II – ao consumidor;





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO CAETANO**

Art. 5º - A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público...”.

Por seu turno, o Código de Defesa do Consumidor estabelece:

“Art. 82 – Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: I – O Ministério Público;”

Impende frisar que o direito à adequada prestação do serviço público de fornecimento de água ao consumidor, espécie do gênero saneamento básico, é um direito intrinsecamente ligado à saúde. Esta, por sua vez, é um direito constitucionalmente assegurado na categoria de direito fundamental. Nesse diapasão, visa a presente ação civil pública à proteção ao consumidor e, por via oblíqua, à saúde pública da população do município de São Caetano/PE.

Na presente ação busca o Parquet tutelar não só o interesse das pessoas que residem nas áreas afetadas, mas o **patrimônio público**, entendido este como o patrimônio de toda a coletividade de São Caetano-PE. Segundo decidiu o **Pretório Excelso**, em sede de repercussão geral, em situações tais como a dos autos busca-se, ainda, **coibir atos atentatórios à probidade e à moralidade administrativa**, sendo, para tanto, legitimado o Ministério Público para a causa.

Por oportuno, o Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos **direitos coletivos e individuais homogêneos**, nos termos do art. 81, parágrafo único, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90. No caso em tela, cuida-se de ofensa tanto a **direitos individuais homogêneos como direitos difusos**. Os primeiros consubstanciam-se nos interesses dos moradores do local afetado pela não prestação do serviço ou prestação deficiente no fornecimento de água, os quais dependem do consumo diário do bem. **Os direitos difusos**, por sua vez, repousam na indeterminação dos consumidores que tem acesso à água fornecida no local e são afetados pela irregularidade em questão, porém não necessariamente residem na localidade. Nessa esteira, o número de lesados é muito expressivo, e os afetados não têm condições de fazer valer seus direitos individualmente. Dessa forma, presentes o interesse social e o caráter transindividual dos direitos envolvidos, de forma a demandar a tutela coletiva.

É evidente, portanto, a legitimidade do Ministério Público na propositura da presente Ação, a qual se consubstancia em instrumento de proteção conferido pela Constituição da República, com vista à defesa do consumidor, da saúde da população e do patrimônio público.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA COMPESA





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO CAETANO**

Segundo dispõe o Decreto nº 18.251, de 21 de dezembro de 1994, em seu art. 2º, compete à Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA o planejamento, a execução das obras e instalações, a operação e manutenção dos sistemas de abastecimento de água e de coleta de esgotos, a medição dos consumos, o faturamento, a cobrança e a arrecadação de valores, a aplicação de penalidades e quaisquer outras medidas a ela relacionada na sua jurisdição, observados os critérios e condições das concessões municipais. Destarte, tem-se como demonstrada a legitimidade da COMPESA para figurar no polo passivo da presente demanda, haja vista ser a responsável pelo fornecimento de água neste município.

DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO

Do teor da redação do artigo 2º da Lei 7.347/85 depreende-se a competência nas questões referentes aos interesses coletivos, a seguir transcrito:

Art. 2º - As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Como cediço, a competência para o julgamento de ação civil pública é funcional do foro do local do dano, sendo tal competência absoluta, não prevalecendo apenas frente a competência federal (art. 109, inc. I, e §3º, da CF), quando não houver no local do dano vara da Justiça Federal.

Consoante magistério do Prof. Hugo Nigro Mazzilli, o objetivo do art. 2º da LACP “é facilitar o ajuizamento da ação e a coleta da prova, bem como assegurar que a instrução e o julgamento sejam realizados pelo juízo que maior contato tenha tido ou possa vir a ter com o dano efetivo ou potencial aos interesses transindividuais”¹. Neste caso, portanto, é competente o Juízo desta comarca para o conhecimento da ação, tendo em vista ser a população de São Caetano a prejudicada pelo não abastecimento de água nesta cidade.

DA NARRATIVA FÁTICA:

A água é fundamental à alimentação humana e elementar meio de higiene corporal, de alimentos e de ambientes. Não obstante ser a COMPESA a concessionária a quem é cometida a execução do abastecimento de água neste município, não tem cumprido regularmente os seus deveres e, ignorando a essencialidade do relevante serviço público concedido, oferta-o de modo inadequado.

De certo que a concessão do serviço público de tratamento e fornecimento de água na Cidade de São Caetano-PE encontra-se irregular há muitos anos e por força do

¹ (MAZZILLI, Hugo Nigro. A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos. 13ª ed. São Paulo, 2001, p. 205.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO CAETANO

que preconiza o artigo 42 da Lei Federal de nº 8.987 /1995, insta ressaltar que não se tem notícia do cumprimento das condições previstas no parágrafo 3º do dispositivo.

De fato, são inúmeros atendimentos realizados nesta Promotoria referentes à falta de regularidade no abastecimento de água, **agravando-se a situação**, perfazendo-se um prolongado período sem a prestação do serviço público essencial, ao descumprimento do calendário de abastecimento e ainda quanto a ausência de informação adequada à população, conforme registrado nos autos do Procedimento Administrativo instaurado para investigar a ocorrência de problemas no abastecimento de água neste município.

Destaca-se ainda a abrangência da prestação inadequada do serviço pela demandada, pois as queixas apontam falhas de abastecimento de água em todos os bairros da Cidade.

As justificativas e soluções até então apresentadas pela demandada não resolveram satisfatoriamente as falhas no fornecimento de água na Cidade. Diversas foram as representações e pedidos de providências formulados por populares, tendo o Ministério Público recebido queixas acerca da irregularidade no fornecimento de água neste município, fato que se agravou nos últimos meses.

Segundo informações correntes entre os reclamantes, conforme declarações de alguns dos prejudicados em anexo, alguns consumidores passaram a receber água a cada 02 (dois) meses. Em outras localidades, a situação se repete o problema ainda é mais grave, havendo reclamações que indicam períodos superiores a 10 (dez) dias sem abastecimento de água. Além da falta de respeito ao calendário e até mesmo a qualidade da água, senão vejamos:

ALAIN DELON MACEDO LIMA, brasileiro, casado, funcionário público, inscrito no CPF/MF n. 717.137.194-87, RG n. 3847383 SDS/PE, residente e domiciliado na Praça Coronel Ananias Menezes, n. 103, Centro, São Caetano/PE, CEP: 55130-000, Matrícula Compesa: 223703-40, passando a declarar que: Veio a esta Promotoria de Justiça solicitar **uma solução urgente acerca da má prestação** de serviço da Compesa neste Município, já que **o abastecimento de água é totalmente irregular, não apenas no seu bairro (Centro), mas também nos outros bairros desta Cidade** ; Que no seu bairro a **água tem chegado apenas duas vezes ao mês, necessitando comprar água de caminhões pipa para o abastecimento das caixas d'água, sendo no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por carro pipa** ; **Que chega a comprar um caminhão pipa por por mês; que a população tem sofrido com a falta de água; que tal escassez perdura há mais 05 (cinco) anos**; Que tenta entrar em contato com a COMPESA constantemente, **Que afirmam que o abastimento será efetivado, mas nunca o é**; Que certa vez buscou a sede da COMPESA nesta Cidade e **o funcionário lhe informou que se acostumasse sem água, Que paga mensalmente uma média de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por mês; Que também reclama da má qualidade da água; Que a água vem com uma cor escura e com forte odor**; Que tem comprado água mineral para suas necessidades básicas; Que é servidor público municipal e na sua residência moram quatro pessoas; **Que atualmente tem usado o dinheiro que seria para alimentação da família para comprar água; Que paga contas da Compesa e contas com carros pipas.** (...)

No dia 27 de abril de 2023, compareceu a esta Promotoria de Justiça a pessoa de **JOSÉ MARCOS FORTUNATO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, funcionário público, inscrito no CPF/MF n. 561.154.314-68, RG n. 356841 SSP/PE, residente e domiciliado na Rua Nestor Gomes Torres, nº 12, Centro, São Caetano/PE, CEP: 55.130-000, passando a declarar que: Veio a esta Promotoria de Justiça solicitar uma solução urgente acerca da **má prestação de serviço da Compesa neste Município, já que o abastecimento de água é totalmente irregular, não apenas no seu bairro (Centro), mas também nos outros bairros desta Cidade** ; Que no seu bairro a **água tem chegado uma vez a cada mês, ou seja, com o intervalo de 28 (vinte e oito dias), sem água e 02 (dois) dias com água, necessitando comprar água de carro pipa, custando cada R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)**; **Que relata que há episódios em que o declarante já passou cerca de 03 (três) meses sem o fornecimento de água; Que a população tem sofrido com a falta de água; que esse problema perdura há mais de 10 (dez) anos** ; **Que sabe que o maquinário da compesa aqui está sucateado, pois só fazem consertos corretivos e não há manutenção preventiva e programada; Que não há bomba reserva; Que todas as vezes afirmam que há "trocas de canos" ou que algo foi quebrado ou furtado; Que nunca informam qual cano quebrou e onde foi o problema, sem comprovar**; Que a compesa sempre alega que há um calendário a ser



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO CAETANO

seguido, em relação ao abastecimento, contudo, não é verdade; Que paga mensalmente uma média de R\$ 90,00 (noventa reais) pela fatura de água; O declarante afirma que quando a água chega nas torneiras, nota uma coloração amarelada e com forte odor;

No dia 28 de abril de 2023, compareceu a esta Promotoria de Justiça a pessoa de ERIKA DAYANE DO NASCIMENTO SILVA, brasileira, casada, professora, inscrita no CPF nº 128.201.874-47, RG nº 9.821.171 SDS/PE, residente e domiciliada na Avenida Antônio Manoel da Silva, nº 159, Centro, São Caetano/PE, CEP: 55130-000, Matrícula Compesa: 22394991 passando a declarar que: Veio a esta Promotoria de Justiça solicitar uma solução urgente acerca da má prestação de serviço da Compesa neste Município, **já que o abastecimento de água é totalmente irregular, não apenas no seu bairro (Centro), mas também nos outros bairros desta Cidade; Que a declarante optou por rescindir o seu contrato com a compesa; Que relata a declarante que entre os meses de novembro de 2021 a Janeiro de 2022 não recebeu água por parte da Compesa; Que relata ainda que mesmo sem receber água de caminhões pipas para o abastecimento das caixas d'água, sendo no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por carro pipa; Que no período em que a Declarante tinha contrato com a Compesa sua conta era em média de R\$ 60 (sessenta reais); Que relata ainda a Declarante que recebeu faturas abusivas por parte da Compesa; Que mesmo após o corte de sua água a Compesa continua cobrando os valores; Que chega a comprar um caminhão pipa por mês; Que a população tem sofrido com a falta de água; Que tal escassez perdura há mais 02 (dois) anos; Que afirma que os seus vizinhos também são abastecidos por carros-pipas particulares, uma vez que estão na mesma situação que a Declarante; Que também reclama da má qualidade da água; Que a água vem com uma cor amarelada; Que tem comprado água mineral para suas necessidades básicas; Que é professora do município e na sua residência moram quatro pessoas; Que atualmente tem usado o dinheiro que seria para alimentação e outras necessidades básicas da família para comprar água; Que paga contas da Compesa e contas com carros pipas.**

No dia 27 de abril de 2023, compareceu a esta Promotoria de Justiça a pessoa de MÁRCIA DORALICE DA SILVA DINIZ, brasileira, casada, agricultora, inscrito no CPF nº 079.550.584-10, RG n. 6.133.039 SDS/PE, residente e domiciliada na Presidente João Pessoa, n. 204, Centro, São Caetano/PE, CEP: 55130-000, Matrícula Compesa: 22393790 passando a declarar que: Veio a esta Promotoria de Justiça solicitar uma solução urgente acerca da má prestação de serviço da Compesa neste Município, **já que o abastecimento de água é totalmente irregular, não apenas no seu bairro (Centro), mas também nos outros bairros desta Cidade; Que no seu bairro chega uma vez a cada dois meses, necessitando comprar água de caminhões pipas para o abastecimento das caixas d'água, sendo no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por carro pipa; Que chega a comprar um caminhão pipa por mês; que a população tem sofrido com a falta de água; que tal escassez perdura há mais 07 (sete) anos; Que tenta entrar em contato com a COMPESA constantemente, Que afirmam que o abastecimento será efetivado, mas nunca o é; Que certa vez buscou a sede da COMPESA nesta Cidade e a agricultura lhe informou que esperasse chegar a água, Que paga mensalmente uma média de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por mês; Que também reclama da má qualidade da água; Que a água vem com uma cor amarelada; Que tem comprado água mineral para suas necessidades básicas da família para comprar água; Que paga contas da Compesa e contas com carros pipas.**

No dia 28 de abril de 2023, compareceu a esta Promotoria de Justiça a pessoa de SIVONEIDE MARIA DE BARROS, brasileira, casada, funcionária pública, inscrita no CPF/MF n. 355.704.074-72, RG n. 4.456.432 SDS/PE, residente e domiciliado na Tv Antonio Ramos, n. 173, Centro, São Caetano/PE, CEP: 55130-000, Matrícula Compesa: 22470280, passando a declarar que: Veio a esta Promotoria de Justiça solicitar uma solução urgente acerca da má prestação de serviço da Compesa neste Município, **já que o abastecimento de água é totalmente irregular, não apenas no seu bairro (Centro), mas também nos outros bairros desta Cidade ; Que no seu bairro a água tem chegado apenas uma vez a cada dois meses, necessitando comprar água de caminhões pipa para o abastecimento das caixas d'água, sendo no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por carro pipa; Que chega a comprar um caminhão pipa por mês; Que a população tem sofrido com a falta de água; Que tal escassez perdura há mais 10 (dez) anos; Que tenta entrar em contato com a COMPESA constantemente, Que afirmam que o abastimento será efetivado, mas nunca o é; Que paga mensalmente uma média de R\$ 60,00 (sessenta reais) por mês; Que sabe dizer que a culpa é da má distribuição de água; Que sabe dizer também em alguns bairros chega água regularmente, enquanto outros não; Que quando procura saber respostas sobre a falta de água na compesa sempre é informada que a culpa pela falta de água são problemas na bomba; Que sempre dizem que a bomba está quebrada; Que alegam também que os canos estão quebrados; Que também reclama da má qualidade da água; Que a água vem com uma cor escura e com forte odor; Que tem comprado água mineral para suas necessidades básicas; Que é servidora pública municipal e na sua residência moram cinco pessoas; Que cuida de um neto com necessidades especiais e que necessita de cuidados a mais com a higiene; Que atualmente tem usado o dinheiro que seria para alimentação da família para comprar água; Que paga contas da compesa e contas com carros pipas.**





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO CAETANO**

A Promotoria de Justiça enviou para a demandada alguns ofícios solicitando informações acerca da falta de regularidade e quais as medidas estavam sendo tomadas para sanar o problema, em resposta a demandada **alega motivos de ordem técnica, a escassez de chuvas e a falta de recursos para adoção de ações estruturantes do sistema de abastecimento de água, não trazendo medidas concretas para solução do problema, que vem se agravando.** Além disso, mesmo ciente vem mantendo a cobrança pelo “fornecimento de água” no período, **sem demonstrar nenhuma preocupação com os consumidores.**

Há informações que a COMPESA sequer efetua a manutenção e reposição de seus equipamentos de forma adequada, efetivando meros reparos superficiais em seus equipamentos.

Todas as justificativas expostas pela demandada no decorrer do Procedimento Administrativo procedimento Administrativo nº 01790.000.088.2023 não foram suficientes para sanar o problema em tempo hábil, observando-se que a demandada permanece não prestando o serviço ou prestando de modo deficitário, sendo omissa inclusive ao não destinar carros-pipa para suprir a demanda das localidades afetadas com a falta de água mesmo nos dias de previsão de abastecimento pelo calendário.

Apesar da ausência do serviço, a concessionária ré encaminhou regularmente as contas de cobrança por um serviço que não foi prestado adequadamente, ou mesmo sequer prestado.

É simplesmente aviltante a forma com que toda a população, que paga pela prestação do serviço em comento, é tratada, submetida a ficar dias a fio sem água para cozinhar e manter a higiene própria e de seu lar.

As declarações constantes dos consumidores afetados são comoventes, na medida em que demonstram a situação de calamidade em que tentam sobreviver os cidadãos diante da falta de água, tendo que comprar água carros-pipa particulares para atenderem as suas demandas pessoais, muito embora paguem em dia suas contas com a demandada.

Impende mencionar que **a não prestação do serviço gerando apenas a suspensão do adimplemento de faturas onera muito mais o consumidor**, que não pode viver sem água, serviço essencial. Tal conduta onera mais ainda a população carente, já que é forçada a adquirir água de caminhões pipas, muitas vezes sem tratamento e por valores excessivos. **Há famílias que vivem dos auxílios do Governo, outras vivem de um salário - mínimo e são forçadas a comprarem água comprometendo metade ou toda sua renda.**





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO CAETANO**

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A água é bem de domínio público e de uso comum do povo, conforme dispõe a Lei 9433/97. De outra banda, é também um recurso natural limitado e de valor econômico. O Poder Público é gestor desse bem, no interesse de todos.

A Constituição da República estabelece que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado, entre outros, o princípio da defesa do consumidor (art. 170, inc. V). Preceitua ainda a Carta Magna que cabe ao Poder Público a prestação de serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, na forma da lei, que disporá, entre outros aspectos, sobre os direitos dos usuários e a manutenção de serviços adequados (art. 175, parágrafo único, incisos II e IV).

A Lei Federal nº 8.987/95, que dispõe sobre as concessões de serviço público, preceitua:

Art.6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e nos respectivos contratos.

§1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários: I- receber serviço adequado;

[...]

IV- levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V- comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

[...]

O Código de Defesa do Consumidor, tratando das relações de consumo, preceitua que:

Art.6º. São direitos básicos do consumidor:

[...]





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO CAETANO**

X- a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

[...]

Art.22. Os órgãos públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.

Tratando dos princípios da generalidade, permanência, eficiência, modicidade e cortesia, Hely Lopes Meirelles os definia da seguinte forma:

“O princípio ou requisito da generalidade significa serviço para todos os usuários, indiscriminadamente; o da permanência ou continuidade impõe serviço constante, na área e período de sua prestação; o da eficiência, quer dizer serviço satisfatório, qualitativa e quantitativamente; o da modicidade, indica preços razoáveis, ao alcance de seus destinatários; o da cortesia significa bom tratamento ao público. (...) Esse conjunto de requisitos ou princípios é, modernamente, sintetizado na expressão serviço adequado, que a nossa Constituição adotou, com propriedade técnica, ao estabelecê-lo como uma das diretrizes para a lei normativa das concessões (art.175, parágrafo único, IV,)”, in Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, p.342

Dos dispositivos e princípios acima referenciados, depreende-se claramente que os legisladores constituinte e ordinário, este federal e estadual, elegeram o consumidor ou usuário como centro de atenção do Estado, reconhecendo-lhe a vulnerabilidade no mercado de consumo. Destaca-se, direta ou indiretamente, o respeito aos seus direitos, na perspectiva de assegurar-lhe saúde, segurança, dignidade, melhoria na qualidade de vida e proteção aos seus mais variados e relevantes interesses.

Noutro pórtico, tem-se que o **DECRETO ESTADUAL Nº 18.251 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1994**, que aprova o Regulamento Geral do Fornecimento de Água e da Coleta de Esgotos, realizadas pela Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA preceitua :

Art. 41. A interrupção do fornecimento de água dar-se-á nos seguintes casos: I - Solicitação do cliente; II - Interdição do imóvel por autoridade competente; III - Catástrofes, intempéries, ou acidentes, tais como enchentes, estiagens prolongadas, estouramento de redes, etc. IV - Manutenção no sistema; V - Cometimento de qualquer das infrações elencadas no artigo 77 desde Regulamento.

Parágrafo único. A interrupção dar-se-á tão logo a COMPESA tome conhecimento da concorrência do fato.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO CAETANO**

Art. 42. O fornecimento de água deverá ser restabelecido logo após a regularização da ocorrência que deu causa a interrupção.

Parágrafo único. Nos casos das interrupções previstas nos incisos I e V do artigo anterior, o restabelecimento dar-se-á em até 2 (dois) dias úteis, após o pagamento das despesas com a interrupção e com o restabelecimento do fornecimento de água e de outros débitos porventura existentes.

Assim, **mesmo que estivéssemos diante das situações mencionadas não há razoabilidade para a demora (mais de seis meses) e a falta de interesse em manter o fornecimento do abastecimento de água da concessionária COMPESA no município, com um estudo acurado e cuidadoso para todos os bairros da Cidade.**

Finalmente, a **Lei Estadual nº 12.984, de 30 de dezembro de 2005**, no seu art. 2º, incs. I e III, dispendo sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, preceitua que a água é um bem de domínio público e que, em situação de escassez, destina-se prioritariamente ao consumo humano e a dessedentação de animais.

DO DANO MORAL COLETIVO. OBRIGAÇÃO DO FORNECEDOR DE REPARAÇÃO DE DANOS

Todos os danos verificados devem ser reparados independentemente da presença de dolo ou culpa por parte da ora requerida, ressalvado o direito desta de mover ação de regresso contra terceiros, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição da República, verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Esse entendimento reforça, ainda mais, com a disciplina infraconstitucional a respeito da matéria, a começar pelo artigo 22, combinado com o artigo 14, ambos do CDC, que assim disciplinam:

Art. 22 - Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO CAETANO**

aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

E, supletivamente (CDC, artigo 7º), ainda dispõem os artigos 927, parágrafo único e 931 do Código Civil, verbis:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.

Vê-se, portanto, que se trata, no caso, de situação em que **há responsabilidade objetiva**, seja pela aplicação direta da Constituição da República, seja pela disciplina infraconstitucional constante do Código de Defesa do Consumidor, do Código Civil e das demais normas de regência.

De qualquer modo, no caso nem sequer seria necessário invocar a responsabilidade objetiva da parte ré, pois **a deficiência do serviço ocorre por culpa desta, especialmente diante da sua negligência, ao deixar de fazer os investimentos necessários visando garantir o contínuo e adequado serviço de fornecimento de água.**

Logo, os consumidores permanecem sujeitos as mais diversas “desculpas” da requerida, **não obstante o período extenso em que a requerida teve conhecimento dos fatos e poderia ter adotado as medidas necessárias para resolver a situação irregular da distribuição no local.**

No que se refere aos danos materiais coletivos, necessário ressaltar que a ré vêm experimentando **enriquecimento sem causa, em razão de não envidar as providências para garantir a existência de condições mínimas para o fornecimento adequado da água (máquinas antigas etc), diminuindo seu custo operacional e aumentando sua lucratividade, tudo em detrimento da saúde dos consumidores.** Tal fato não pode ficar sem reparação, tanto em caráter coletivo, como individual.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO CAETANO**

Os interesses ou direitos coletivos, em sentido amplo, se subdividem em: a) interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (CDC, artigo 81, parágrafo único, inciso III); b) interesses ou direitos coletivos em sentido estrito, assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base (CDC, artigo 81, parágrafo único, inciso II); c) interesses ou direitos difusos, assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato (CDC, artigo 81, parágrafo único, incisos I).

No caso, parece inquestionável a ofensa a todas essas categorias de interesses ou direitos.

Com efeito, verifica-se a **ofensa a DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS** de todos os consumidores de água afetados com as interrupções constantes e por longos períodos no fornecimento de água, os quais sofreram e continuam a sofrer, rotineiramente, prejuízos de ordem patrimonial ou moral de caráter divisível, ou seja, danos específicos, que variam de caso a caso. São situações tais como, exemplificativamente, as vivenciadas por pessoas que precisaram realizar gastos adicionais diante da interrupção do serviço de abastecimento, o que vai desde a aquisição de água potável preparar alimentos ou para a higiene, até reformas maiores - que normalmente não necessitariam ser feitas - como a substituição ou ampliação dos depósitos de armazenamento de água e etc.

Também estão nessa categoria, por exemplo, os comerciantes que deixaram de exercer suas atividades ou as exerceram de modo precário, com prejuízo, até mesmo, da sua imagem e conceito perante os clientes ou fregueses que receberam o atendimento inadequado.

Envolve danos materiais e morais já concretizados, passíveis de condenação genérica, cabendo aos interessados, no momento oportuno, fazer a comprovação individualizada dos danos eventualmente sofridos e, querendo, pleitearem as respectivas execuções, nos termos dos artigos 94 e seguintes do CDC.

Conforme asseverado, estão simultaneamente em jogo, no caso, **os DIREITOS COLETIVOS EM SENTIDO ESTRITO**, pois os consumidores que estão unidos por uma relação jurídica básica comum, mantendo contratos com a ora requerida, não estão tendo à sua disposição um serviço público eficiente, muito embora esta receba, para tanto, contrapartida mediante tarifas calculadas de acordo com os registros feitos nos hidrômetros instalados em cada uma das unidades residenciais ou comerciais e com a garantia do equilíbrio econômico-financeiro desses contratos.

Essa ineficiência, revelada pelas interrupções constantes e por longos períodos no fornecimento de água, ofende a direitos comuns desses consumidores, de terem à sua





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO CAETANO**

disposição um sistema de abastecimento de água que obedeça ao princípio da atualidade, ou seja, com estrutura moderna, segundo os padrões exigidos pelas normas técnicas pertinentes, tanto para a execução regular do serviço, como para corrigir eventuais problemas verificados, de modo a evitar ao máximo essas interrupções, ou abreviar o tempo para o restabelecimento do serviço.

Sob esta perspectiva, é manifesta a necessidade de serem tomadas providências por parte da requerida, visando melhorar a qualidade e a continuidade do serviço, impedindo, assim, o surgimento de novos danos.

Os fatos verificados, por sua vez, também **ofendem a DIREITOS DIFUSOS**, ou seja, da coletividade em geral. É o caso, por exemplo, das pessoas que, por causa da deficiente prestação de serviço de fornecimento de água ficam mais expostas a riscos de contraírem doenças.

Ademais, com as interrupções no fornecimento de água, inúmeras pessoas deixam de ser atendidas ou são atendidas precariamente nas unidades de saúde, nas escolas e etc.

Por tudo quanto exposto, é mais do que cabível a responsabilização da empresa ré.

É cabível a responsabilização da requerida não só no que tange aos prejuízos sofridos pelos munícipes tanto na seara patrimonial quanto moral, conforme prevê a LACP, como também, à obrigação específica de prestar a obrigação de fazer, insculpida no contrato de concessão de serviço público.

No que se refere ao **dano moral coletivo**, desnecessário seria uma exaustiva demonstração do seu cabimento, porquanto a própria Lei de Ação Civil Pública já o fez em seu art. 1º.

Ademais, seguindo entendimentos doutrinários, é cabível o dano moral também quando há violação dos direitos fundamentais. A saúde é um direito fundamental por excelência. Ainda haverá o dano moral sempre que o princípio da dignidade da pessoa humana for violado por afronta ao direito dever de solidariedade social, previsto no art. 3º, III da CF, que é seu corolário. O dano ao consumidor e ao meio ambiente são exemplos por ela elencados para exemplificar o cabimento do referido dano moral coletivo.

Sobre a fixação do 'quantum' indenizatório, Antônio Jeová dos Santos ensina que, *"A indenização do dano moral, além do caráter ressarcitório, serve também como sanção exemplar. A determinação do montante indenizatório deve ser fixado tendo em vista a gravidade objetiva do dano causado e a repercussão que o dano teve na vida do prejudicado, o valor que faça como que o ofensor se evada de novas indenizações, evitando outras infrações danosas.* Conjuga-se, assim, a **teoria da sanção exemplar** à do





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO CAETANO**

caráter ressarcitório, para que se tenha o esboço do quantum na mensuração do dano moral” [cf. Dano Moral Indenizável, Editora Lejus, São Paulo, 1997, p. 58].

Ainda que para a configuração do dano moral, segundo a moderna doutrina, seja apenas necessária a comprovação da violação do direito fundamental, no caso em tela, mais que um mero dissabor, o constrangimento experimentado pela sociedade de São Caetano atinge a própria dignidade da pessoa humana, corroborando o entendimento pelo cabimento do dano moral.

Ressalte-se, ademais, que o STJ tem firmado posicionamento, de maneira elogiável, no reconhecimento do dano moral coletivo e na fixação de sua indenização. Nesse sentido, transcreve-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. SERVIÇO ESSENCIAL.. DIREITO HUMANO À ÁGUA. DEMORA EXCESSIVA NO REABASTECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO SEM PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. 5 ANOS. ART. 27 DO CDC.1. Trata-se na origem de ação ajuizada em desfavor da ora recorrente, na qual se pleiteia indenização por danos morais, tendo em vista o lapso de cinco dias sem que houvesse fornecimento de água no imóvel da ora recorrida, em função de manobras realizadas pela Companhia de Saneamento de Sergipe na rede de água.2. Em Recurso Especial, a insurgente aduz que o prazo prescricional a ser adotado no caso dos autos é o de três anos, conforme preceitua o artigo 206, § 3º do Código Civil.3. O alegado dissenso jurisprudencial deve ser comprovado, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a colação de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente, não bastando a mera transcrição de ementas. O não respeito a tais requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.4. Conforme entendimento pacificado no STJ, "a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor" (AgRg no AREsp 354.991/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/9/2013).5. Em se tratando de matéria relacionada a danos oriundos de produtos ou serviços de consumo, é afastada a aplicação do Código Civil, tendo em vista o regime especial do Código de Defesa do Consumidor. Só excepcionalmente aplica-se o Código Civil, ainda assim quando não contrarie o sistema e a principiologia do CDC.6. In casu, a recorrente alega que o caso dos autos trata de vício do serviço, Documento: 66970297 - EMENTA / ACORDÃO -





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO CAETANO**

Site certificado - DJe: 19/12/2016 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça uma vez que apenas a prestação de água foi comprometida, sem que houvesse lesão à saúde do consumidor.7. É de causar perplexidade a afirmação de que "apenas a prestação de água foi comprometida". O Tribunal de origem deixou muito claro que, "No caso dos autos, a DESO havia comunicado aos moradores de determinados bairros da capital, entre eles o do autor, sobre uma interrupção no fornecimento de água, no dia 08/10/2010, das 06:00 às 18:00 horas. Ocorre que a referida suspensão estendeu-se por cinco dias, abstendo-se a empresa de prestar qualquer assistência aos consumidores".8. É inadmissível acatar a tese oferecida pela insurgente. A água é o ponto de partida, é a essência de toda vida, sendo, portanto, um direito humano básico, o qual deve receber especial atenção por parte daqueles que possuem o mister de fornecê-la à população.9. As nuances fáticas delineadas no acórdão recorrido demonstram claramente o elevado potencial lesivo dos atos praticados pela concessionária recorrente, tendo em vista os cinco dias sem abastecimento de água na residência da parte recorrida, o que configura notória falha na prestação de serviço, ensejando, portanto, a aplicação da prescrição quinquenal do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 10. Recurso Especial não provido (STJ REsp 1629505 / SE RECURSO ESPECIAL 2016/0122207-9 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 13/12/2016 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2016).

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A fim de efetivar a defesa dos interesses do consumidor, o CDC prevê a inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação, ou quando for hipossuficiente o lesado.

No que diz respeito à verossimilhança da alegação, são suficientes as provas acostadas aos Procedimento Administrativo nº 01790.000.088.2023 de per si, para fundamentarem a inversão do ônus da prova, dentre as quais os documentos apresentados pela própria requerida

Entretanto, a inversão do ônus da prova se impõe, concomitantemente, em face da hipossuficiência dos lesados, especialmente ao se recordar que na defesa dos direitos dos consumidores e dos direitos coletivos em sentido amplo, a hipossuficiência não se restringe à questão econômica, mas também à dificuldade de produção de provas.

Ademais, o fato de a ação ser ajuizada pelo Ministério Público não obsta, de forma alguma, a inversão do ônus da prova.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO CAETANO**

Com efeito, é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça “o entendimento segundo o qual o Ministério Público, no âmbito de ação consumerista, faz jus à inversão do ônus da prova, a considerar que o mecanismo previsto no art. 6º, inc. VIII, do CDC busca concretizar a melhor tutela processual possível dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos e de seus titulares - na espécie, os consumidores -, independentemente daqueles que figurem como autores ou réus na ação” (v. g., REsp 1.253.672; Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02/08/2011, DJE 09/08/2011).

Destaque-se que, **em pleno século XXI, negar a qualquer cidadão o fornecimento de água é negar o direito a uma existência digna.** Saliente-se que a atividade desempenhada pela requerida insere-se na esfera dos serviços públicos, o que lhe acarreta a adoção de um regime jurídico diferenciado em face de seus usuários.

DA TUTELA ESPECÍFICA ANTECIPATÓRIA

Ante os argumentos expostos, infere-se que a situação em que se encontra a população deste Município não pode perdurar, sob pena de se tornar um problema crônico de proporções e conseqüências gravíssimas e imprevisíveis.

É de se ressaltar que o contexto descrito atinge não apenas a população, mas as instituições, eis que a falta de água acaba por atingir escolas e demais estabelecimentos de educação, de saúde, entre outros.

No caso em tela, depreende-se que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar, na forma do art. 12 da Lei 7.347/85 e do Art 300 do NCPC

Com efeito, é patente a plausibilidade do direito invocado, qual seja, *o fumus boni iuris* evidenciado pela flagrante desobediência às referidas normas constitucionais e infraconstitucionais, haja vista que a população encontra-se privada do acesso à água, direito este dotado de evidente liquidez e certeza.

De outra banda, resta patente o requisito do *periculum in mora*, já que a permanência desta situação gera lesões graves e de difícil reparação à população mais vulnerável, notadamente os que se encontram enfermos, os idosos e as crianças, bem como toda a população de São Caetano.

Assim, com base nos fatos e fundamentos acima descritos, REQUER O MINISTÉRIO PÚBLICO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e que seja concedida MEDIDA LIMINAR, determinando-se à COMPESA:





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO CAETANO**

- a) obrigação de fazer consistente no abastecimento regular de água , mediante fornecimento de caminhões pipa com água devidamente tratada, diariamente à população de São Caetano – ou o equivalente, nos dias em que não houver possibilidade de abastecimento pela rede regular do sistema e **em frequência não inferior a 02 (duas) vezes por semana,** devendo apresentar a relação dos consumidores beneficiados, quantidade de água fornecida, mediante cronograma coincidente com o dia do rodízio (se tiver rodízio deverá ser estudado a quantidade de dias para que a população não fique sem o abastecimento de água), ou seja, com o dia de abastecimento de água da região, devendo o cronograma ser divulgado através da imprensa local diariamente, sem intermediadores, e com controle de entrega (litragem por residência, endereço completo da residência, nome completo do responsável pelo recebimento da água em cada residência e assinatura deste), até que seja regularizado o abastecimento de água de São Caetano, sob pena de multa no valor sugestivo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por unidade consumidora não atendida pela requerida, nos termos do art. 536, §1º, do CPC, a ser arbitrada por V.Exa.
- b) Obrigação de fazer consistente em suspender as faturas em atraso da população de São Caetano, a partir de novembro/2022 , em razão dos serviços não prestados nos termos da concessão, invertendo-se o ônus da prova, para que a demandada comprove o fornecimento devido de água em cada uma das ligações da COMPESA nesta cidade no período retro;

DOS PEDIDOS

Diante de tudo o quanto exposto e da documentação em anexo, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através de sua presentante, requer :

- a) A citação da Compesa, no endereço acima, para, querendo, responder aos termos da presente ação, sob pena de revelia;





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO CAETANO**

b) Seja deferida a medida liminar, pois presentes seus requisitos e pressupostos, pela verossimilhança das alegações autorais e perigo da demora, ante a essencialidade do serviço de abastecimento de água, bem necessário para o mínimo existencial humano, nos termos do art 300 do NCPC e art 12 da Lei nº 7347/85;

PEDIDO LIMINAR:

B1) obrigação de fazer consistente no abastecimento regular de água, mediante fornecimento de caminhões pipa com água devidamente tratada, diariamente à população de São Caetano – ou o equivalente, nos dias em que não houver possibilidade de abastecimento pela rede regular do sistema e **em frequência não inferior a 02 (duas) vezes por semana**, devendo apresentar a relação dos consumidores beneficiados, quantidade de água fornecida, mediante cronograma coincidente com o dia do rodízio (se tiver rodízio deverá ser estudado a quantidade de dias para que a população não fique sem o abastecimento de água), ou seja, com o dia de abastecimento de água da região, devendo o cronograma ser divulgado através da imprensa local diariamente, sem intermediadores, e com controle de entrega (litragem por residência, endereço completo da residência, nome completo do responsável pelo recebimento da água em cada residência e assinatura deste), até que seja regularizado o abastecimento de água de São Caetano, sob pena de multa no valor sugestivo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por unidade consumidora não atendida pela requerida, nos termos do art. 536, §1º, do CPC, a ser arbitrada por V.Exa.

B2) Obrigação de fazer consistente em suspender as faturas em atraso da população de São Caetano, a partir de novembro/2022, em razão dos serviços não prestados nos termos da concessão, invertendo-se o ônus da prova, para que a demandada comprove o fornecimento devido de água em cada uma das ligações da COMPESA nesta cidade no período retro;

c) Ao final, seja a presente ação julgada procedente em todos os seus termos, a fim de que sejam efetivamente prestados os serviços de água pela COMPESA em toda a extensão do Município de São Caetano, CONFIRMANDO A LIMINAR EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA, bem como para condená-la a anular todas as faturas não pagas pela população de São Caetano nos meses em que não houve efetivo fornecimento de água, com a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, inc VIII, do Código de Defesa do Consumidor;

c) seja a ré condenada a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, **os danos materiais, corrigidos e acrescidos de juros**, de que tenha padecido o consumidor, individualmente considerado, acrescido de correção monetária e juros legais, em virtude dos fatos narrados, a serem apurados em liquidação;

d) Que seja condenada a ré ao pagamento do **dano moral coletivo**, por ofensa aos direitos difusos verificados, no valor não inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), **corrigidos e acrescidos de juros**, em razão das interrupções verificadas





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO CAETANO**

durante um longo período, revertendo-se a multa ao Fundo Estadual de que trata o artigo 13 da Lei nº 7.347/85, a ser determinado por V. Exa;

e) sejam publicados os editais a que se refere o art. 94 do CDC;

f) requer provar o alegado por todos os meios em Direito admitidos, especialmente, juntada posterior de documentos, e oitiva das testemunhas abaixo nominadas, bem como depoimento pessoal da ré, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor;

f) A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, na forma do que dispõe o art. 18 da Lei Federal nº 7.347/85, e no art. 87, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá à causa, para fins meramente fiscais, o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais).

Nestes termos, Pede deferimento
São Caetano, 18 de maio de 2023

Lorena de Medeiros Santos
Promotora de Justiça

TESTEMUNHAS:

ALAIN DELON MACEDO LIMA, residente e domiciliado na Praça Coronel Ananias Menezes, n. 103, Centro, São Caetano/PE, CEP: 55130-000;

JOSÉ MARCOS FORTUNATO DOS SANTOS, residente e domiciliado na Rua Nestor Gomes Torres, nº 12, Centro, São Caetano/PE, CEP: 55.130-000;

ERIKA DAYANE DO NASCIMENTO SILVA, residente e domiciliada na Avenida Antônio Manoel da Silva, nº 159, Centro, São Caetano/PE, CEP: 55130-000;

MÁRCIA DORALICE DA SILVA DINIZ, residente e domiciliada na Presidente João Pessoa, n. 204, Centro, São Caetano/PE, CEP: 55130-000,

SIVONEIDE MARIA DE BARROS, residente e domiciliado na Tv Antonio Ramos, n. 173, Centro, São Caetano/PE, CEP: 55130-000;

